



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



A

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0128871-1 (CNJ:.0196109-32.2017.8.21.0001)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Guilherme Guaragna
Réu: Fara Gerenciamento de Negocios Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 06/05/2019

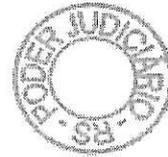
Vistos.

GUILHERME GUARAGNA, devidamente qualificado, ajuizou **PEDIDO DE FALÊNCIA** em face de **FARÁ GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA** afirmando ser credor do valor de R\$ 84.569,48, e que firmou Acordo para Participação em Sociedade de Conta de Participação, em 26.10.2012, objetivando a construção de um empreendimento denominado Residencial Alcides Maya, em São Gabriel/RS, tendo realizado aporte de R\$ 60.000,00, com prazo de retorno em 30/11/2013. O empreendimento não foi realizado, restando inadimplente a demandada, com reconhecimento da dívida mediante a assinatura do Termo Aditivo de Prazo e Condições de Pagamento, com vencimento no dia 30 de abril de 2014, que não foi pago, sendo devidamente protestado.

Mencionou que ajuizou ação de execução por quantia certa, na qual não houve pagamento ou indicação de bens à penhora. Informou que, em que pese a sociedade esteja em funcionamento, com diversas filiais, o estado de insolvência se verifica pelo inadimplemento da obrigação, bem como pela existência de 47 execuções tramitando em face da demandada, além de diversos processos de conhecimento, sem que tenha sido oferecido bens em garantia em nenhuma delas. Juntou documentos às fls. 10/251.

Citada a demandada (fl. 264), sobrevieram pedidos de suspensão da ação (fls. 266 e 276), acolhidos (fls. 272 e 278), culminando com requerimento de prosseguimento à fl. 281.

Número Verificador: 0011170128871100120191388816 1
64-5-001/2019/1388816 001/1.17.0128871-1 (CNJ:.0196109-32.2017.8.21.0001)



Às fls. 286/307, a demandada contestou o pedido, juntando documentos.

Alegou, *preliminarmente*, a inépcia da inicial, diante do caráter de cobrança do pedido de falência e, no *mérito*, faz considerações quanto à crise econômica pela qual passa o País e seus reflexos nas atividades da demandada, sustentando que inexistente insolvência, pois possui bens imóveis, inclusive tendo nomeado bens à penhora nos autos da execução ajuizada pelo autor, que o instrumento de confissão de dívida foi firmado com a expectativa de que pudesse iniciar o empreendimento, com a captação de recursos perante a Caixa Econômica Federal. Expôs que, após o ajuizamento desta ação, as partes convencionaram extrajudicialmente o valor do crédito, mediante Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com pagamento da primeira parcela.

Réplica às fls. 310/313, na qual o autor informa que os bens à penhora foram nomeados após o ingresso da presente ação, bem como que constam várias restrições sobre o imóvel nomeado, não sendo suficiente o valor para o pagamento de todos os credores.

Analisadas e desacolhidas as preliminares às fls. 314/315, bem como intimadas sobre a produção de provas, foi requerido o julgamento pelo autor, restando silente a demandada.

Intimado para juntar certidão atualizada de fl. 10, juntou os documentos de fls. 328/345.

É O RELATÓRIO.

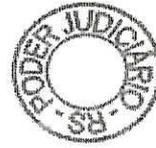
DECIDO.

Cuida-se de pedido de falência, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC, eis que não foram requeridas outras provas além dos documentos juntados ao processo.

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Já analisada a *preliminar* arguida, passo, de imediato, à análise do *mérito*.

Tenho que merece acolhimento o pedido de falência, eis que restaram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, ou seja, existe dívida líquida, a qual não foi paga, não restando nomeados bens à penhora suficientes dentro do prazo legal, conforme se demonstra nos documentos juntados.

Com efeito, o valor devido tem origem no Termo Aditivo de Prazo e Condições de Pagamento de fls. 29/31, o qual foi objeto de Ação de Execução por Quantia Certa, conforme certidão narrativa de fl. 10, que indica que não foi realizado o pagamento do valor executado, nem indicado bens à penhora, dentro do prazo legal, não prosperando a alegação da demandada de que ofertou bens à penhora, eis que tal somente ocorreu após quase um ano do ingresso desta ação, conforme se verifica à fl. 307, ou seja, em 11.10.2018, bem como na certidão narrativa atualizada de fl.328.

Conforme disposto no art. 98, da Lei 11.101/2005, o devedor é citado para apresentar contestação no prazo de 10 dias, podendo, nesse prazo, efetivar o depósito do total do crédito (parágrafo único do art. 98), ou ainda, mesmo que não se constitua propriamente um meio de defesa, pleitear pedido de recuperação judicial (art. 95, da LREF).

A devedora não realizou nenhum desses movimentos, preferindo apresentar sua defesa de forma quase que genérica, destacando quanto à situação de crise pela qual passa o país, bem como o momento difícil que atravessa a sociedade, diante da ausência de financiamento para sua atividade produtiva. Entretanto, todas essas justificativas, não a exime nem desobriga de realizar os pagamentos aos credores, eis que poderia, por exemplo, ter requerido pedido de recuperação judicial, instituto que lhe possibilitaria apresentar um plano de pagamento diferenciado, de forma a superar suas dificuldades financeiras, as quais diz serem momentâneas.

Também não prospera a arguição de que o autor não demonstrou o estado de insolvência de demandada, pois juntadas certidões



demonstrando a existência de inúmeras execuções existentes em face da demandada – superior a 45 execuções -, além de ações que tramitam pelo rito ordinária, o que demonstra, sim, que a sociedade não está sendo exitosa em cumprir com suas obrigações, enquadrando-se, portanto, no conceito de sociedade insolvente e impontual.

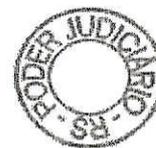
Ademais, entabulou novo acordo com o autor (fls. 302/304), o qual, novamente, não foi cumprido, tanto que estipulada a possibilidade de continuidade deste processo, o que acabou por ocorrer, pois foi paga somente a primeira parcela (R\$ 10.000,00), de um total de R\$ 180.000,00, demonstrando por parte do autor flexibilidade em tentar compor, novamente, o que, no entanto, não foi exitoso.

Desta forma, restando comprovada a tríplice omissão, ou seja, que a demandada não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, conforme previsto no art. 94, II, da LREF, cabível a decretação da falência.

Observo que, para a decretação da falência com amparo em execução frustrada, inexistem outros requisitos a serem atendidos, além da apresentação da certidão expedida pelo Juízo em que tramita a execução.

Nesse sentido, a decisão abaixo:

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. I. No caso, o pedido de falência está fundamentado no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal. A petição inicial foi instruída com a certidão expedida pelo juízo da execução (fl. 11), bem como a cópia do processo executivo, demonstrando que a apelada não pagou, não depositou ou não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos II. De outro lado, é desnecessária a comprovação do protesto do título ou que o montante da dívida ultrapasse os quarenta salários mínimos, exigências adstritas ao pedido de falência formulado com base no não pagamento de títulos executivos extrajudiciais (art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005). III. Além disso, no prazo da contestação, a apelada não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor do crédito, conforme possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, o que poderia evitar a decretação da falência. IV. Assim, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo o juízo a



J

quo adotar as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079501474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2018).

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **FARÁ GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.** já qualificada, com fulcro no art. 94, II, da Lei de Recuperação Judicial n.º 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, e determinando o que segue:

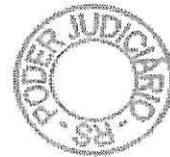
a) nomeio como Administradora Judicial a sociedade **PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, OAB/RS sob o nº 3.127, CNPJ nº 09.065.713/0001-08, cujo responsável é o advogado **Caetano Rafael Bolognesi Peretti**, OAB/RS 57.212, e-mail caetano@perettiadvogados.com.br, qual deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de **06.09.2017**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intinem-se os sócios administradores da Falida (**Fabio Astrada de Dorneles e Rafael Astrada de Dorneles** – fls. 268/271) para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais



e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

NE
g) efetue-se a lacratação do estabelecimento principal e das filiais, caso existentes, e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05, devendo ser cumprida a diligência nos endereços constantes no contrato social (fls. 268/271), expedindo-se carta precatória, com urgência, aos estabelecimentos existentes em outras cidades;

✓
h) procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema Bacen Jud, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

✓
i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócio(s) gerente(s) ou administrador(es) da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios administradores, bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

✓
j) procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima



b

referido, sobrevivendo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e do sócio Rafael Astrada de Dorneles, conforme documentos retro juntados, os quais foram indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pela Administradora;

k) nomeio perito o Sr. SILVINO MARCON – CRC-RS 024478/0, Telefone: (51) 3019.9531/ 3026.3047, Celular: (51) 9944.2013, E-mail: s.marcon@yahoo.com.br pericias.auditorias@yahoo.com.br, com honorários que serão fixados oportunamente, e Leiloeiro o Sr. JOSÉ LUIS P SANTAYANA (Av. Assis Brasil, 1349 – Passo D' Areia – Poa/RS, (51) 3029.5797, (51) 982060720, E-MAIL: psantayana@terra.com.br, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência;

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré MASSA FALIDA DE FARA GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA;

m) procedam-se, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município;

n) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, oportunamente, para análise das questões de natureza criminal.

o) defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de maio de 2019.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 0109191D Data e hora da assinatura: 06/05/2019 17:51:02</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011170128871100120191388816</p> 
--	--